PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 020/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 023/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, objetivando a execução de despesas com recursos do VAAT/FUNDEB e revoga a Lei N° 252/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do Executivo municipal.

> **Art. 54-A**. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria que veio em regime de urgência, foi apresentada e encaminhada às Comissões Legislativas, na sessão ordinária de 19 de novembro. Deliberando as mesmas pela opção de Parecer Conjunto, nos termos do artigo acima referido e designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto revoga a Lei municipal 252/2021 que trata sobre o mesmo tema. Segundo o Executivo a matéria busca autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 297.580,20, como parte dos 85% que entrarão ao Município no Exercício de 2021 proveniente do VAAT, conforme o seguinte detalhamento:

Projeto / Atividade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R$
Manutenção e Encargos com Ensino Infantil 30% - VAAT	12.365.0012.2125	31.90.11	129	95.916,20

Manutenção e Encargos com Ensino Infantil 70% - VAAT	12.365.0012.2126	31.90.11	129	51.091,36
Manutenção e Encargos com Magistério – Ensino Infantil 70% - VAAT	12.365.0012.2126	31.90.13	129	10.984,64
Construção, Reforma e Ampliação de Creches e Pré-Escolas	12.365.0012.1078	44.90.51	129	86.169,72
Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	12.361.0012.1079	44.90.51	129	53.418,28
TOTAL				**297.580,20**

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

A lei federal 4320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, esclarece que a abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando **não há dotação orçamentária** suficiente em uma rubrica, conforme se transcreve:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de* despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> [...]
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais **não haja dotação orçamentária** específica;
> [...] Grifos nosso.

Quanto a **competência**, estabelece a CF/88, como competência concorrente dos Municípios legislar sobre orçamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
> [...]
> II - orçamento; [...]Grifo nosso.
>
> Art. 30 - Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Entendimento confirmado pela Lei Orgânica Municipal:

> Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> [...]
> V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento.
>
> Art. 32 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de lei orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:
>
> II – votar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e **especiais**.
> [...] Grifos nosso.

As matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de **iniciativa** privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme descrito no art. 165 da CF/88, art. 47, IV da lei orgânica municipal:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.
> [...]
>
> Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> [...]
> IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
> [...]

Observa-se, portanto, a competência do Município de São José do Divino para disciplinar a matéria constante no Projeto de lei 023/2021, não padecendo a matéria de vício de iniciativa.

No tocante à revogação da Lei 252/2021, o Projeto obedece ao disposto na Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB – Decreto Lei 4657/1942), que especifica que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Adequando-se ainda à espécie normativa (Lei ordinária), já que não se trata de matéria de reserva de lei complementar.

Ressalte-se ainda obediência ao art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno estabelece que: "os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser: precedido de títulos enunciativos de seu objeto; escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução e assinados pelo autor".

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

A matéria referente ao Projeto de lei 023/2021 do Executivo é tratada pela lei federal 4320/1974, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A lei federal esclarece em seu art. 40 e 41, II, que a abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando **não há dotação orçamentária** suficiente em uma rubrica.

A abertura de Crédito adicional é um instrumento utilizado para alteração da lei orçamentária para **corrigir distorções** durante a execução do orçamento, bem como imperfeições no sistema de planejamento, autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na lei de orçamento. Classificando-se em suplementar, especial e extraordinário.

Os projetos de crédito adicional visam alterar lei de iniciativa do Poder Executivo, o que é o caso da matéria em apreço, donde se pode inferir que sua iniciativa cabe também privativamente ao Chefe desse Poder, obedecendo o princípio de que o acessório acompanha o principal. Esse entendimento é reforçado pela estrutura do texto do art. 166 da Constituição, que aborda simultaneamente os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

A complementação-VAAT (valor anual total por aluno) é uma das três modalidades da complementação da União ao novo Fundeb, estabelecida na Emenda Constitucional 108/2020 e regulamentada pela Lei 14.113/2020.

Segundo determina o art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A matéria em análise, revoga a Lei 252/2021 e busca autorização para abertura no orçamento do Município, vigente em 2021, de créditos adicionais especiais, no valor total de R$ 297.580,20 (Duzentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), referente aos Recursos do VAAT, decorrente de reajuste na complementação recebida pelo Município. Amoldando-se, portanto, ao disposto na legislação.

Conforme dita o Regimento Interno é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 48, caput e § 1º) a emissão de parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, bem como, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria em análise trata de autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial na lei Orçamentária desse ano, portanto, apta a recepcionar recursos financeiros, o que a nosso ver, atende o disposto acima mencionado.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico da assessoria dessa Casa emitido em 23 de novembro, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 25 de novembro de 2021, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 023/2021 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, objetivando a execução de despesas com recursos do VAAT/FUNDEB e revoga a Lei N°252/2021.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 25 de novembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Pelas conclusões do relator

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 25 de novembro de 2021, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 023/2021 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, objetivando a execução de despesas com recursos do VAAT/FUNDEB e revoga a Lei N°252/2021.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 25 de novembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Erivaldo machado de Cerqueira
Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Sebastião José de Sena Machado
Membro

Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator